# REGULAMENTO (CEE) Nº 1015/86 DA COMISSÃO

**de 8 de Abril de 1986**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 585/86 que adopta, no sector do leite e dos produtos lácteos, o nível dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com Espanha**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 466/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime dos montantes compensatórios de adesão no sector do leite e dos produtos lácteos em razão da adesão de Espanha [1] e, nomeadamente, o seu artigo 6º;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 585/86 da Comissão [2], fixou, para o leite e os produtos lácteos, os níveis dos montantes compensatórios de adesão nas trocas comerciais com a Espanha; que se verificou que o método de cálculo dos montantes compensatórios para determinados produtos da posição 04.02 da pauta aduaneira comum, com exclusão dos em pó, granulados ou condensados, não tem em conta o facto de que esses produtos podem ser apresentados sob forma concentrada; que é conveniente calcular os montantes compensatórios para esses produtos tendo em conta o teor de matéria seca láctea não gorda contida no produto;

Considerando que, por razões de clareza, é conveniente publicar de novo o anexo do Regulamento (CEE) nº 585/86, e corrigir determinados erros;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento são conformes ao parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 585/86 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1986.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESSEN

*Vice-Presidente*

---

[1] JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 23.
[2] JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 35.

*ANEXO*

*« ANEXO*

**Montantes compensatórios de adesão aplicáveis nas trocas comerciais de Espanha**

(Montantes a cobrar à importação e a conceder à exportação por Espanha salvo outra indicação)

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação) |
|---|---|---|
| ex 04.01 | Leite e nata frescos, não concentrados nem açucarados (com exclusão do leite ou nata de leite de cabra ou de ovelha) : | |
| | A. De teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 6 % : | |
| | I. Iogurte, quefir, leite coalhado, soro, leitelho (ou leite batido) e outros leites fermentados ou acidificados : | |
| | — soro | — |
| | — outros, de teor, em peso, de matérias gordas : | |
| | — inferior ou igual a 0,6 % | 1,51 |
| | — superior a 0,6 % | (1) |
| | II. Outros : | (1) |
| | B. Outros | (1) |
| 04.02 | Leite e nata, conservados, concentrados ou açucarados : | |
| | A. Sem adição de açúcar : | |
| | I. Soro | — |
| | II. Leite e nata, em pó ou granulados de teor, em peso, de matérias gordas : | |
| | — inferior ou igual a 1,5 % destinado à alimentação humana (2) | 69,76 |
| | — superior a 1,5 % e inferior ou igual a 29 % | 63,63 |
| | — superior a 29 % e inferior ou igual a 45 % | 59,84 |
| | — superior a 45 % | 50,58 |
| | III. Leite ou nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas : | |
| | — inferior ou igual a 11 % | 25,71 |
| | — superior a 11 % | (3) |
| | B. Com adição de açúcar : | |
| | I. Leite e nata, em pó ou granulados : | |
| | a) Leites especiais para lactentes, em recipientes hermeticamente fechados, de conteúdo líquido de 500 gr ou menos e de teor, em peso, de matérias gordas superior a 10 % e inferior ou igual a 27 % | 0,6363 por kg (4) |
| | b) Outros, de teor, em peso, de matérias gordas : | |
| | — inferior ou igual a 1,5 % destinadas à alimentação humana (2) | 0,6976 por kg (4) |
| | — superior a 1,5 % e inferior a 29 % | 0,6363 por kg (4) |
| | — superior a 29 % e inferior a 45 % | 0,5984 por kg (4) |
| | — superior a 45 % | 0,5058 por kg (4) |
| | II. Leite e nata, com exclusão dos granulados ou em pó, de teor, em peso, de matérias gordas : | |
| | — inferior ou igual a 9,5 % | 20,25 (5) |
| | — superior a 9,5 % | (6) |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação) |
|---|---|---|
| 04.03 | Manteiga : Manteiga ; | |
| | A. De teor, em peso, de matérias gordas | |
| | — inferior a 80 % | 0,4798 (7) |
| | — igual ou superior a 80 % e inferior a 82 % | 38,38 |
| | — superior a 82 % e inferior ou igual a 84 % | 39,34 |
| | — superior a 84 % | 0,4798 (7) |
| 04.04 | Queijo e requeijão : | |
| | A. *Emmental, gruyère, sbrinz, Bergkäse, appezendell, vacherin fribourgeois, vacherin Mont d'Or, tête de moine,* com exclusão dos ralados ou em pó | 44,89 |
| | B. Queijos de *Glaris* com ervas (designados por *Schabziger)* fabricados com base em leite desnatado e adicionado de ervas moídas finamente | 30,00 |
| | ex C. Queijos de pasta salpicada, com exclusão dos ralados ou em pó : | |
| | — *Roquefort* | — |
| | — outros (com exclusão dos queijos fabricados excluisvamente a partir do leite de ovelha ou de cabra) | 21,85 |
| | D. Queijos fundidos, com exclusão dos ralados ou em pó | 83,01 |
| | E. Outros | |
| | I. Com exclusão dos ralados ou em pó de teor, em peso, em matérias gordas inferior ou igual a 40 % e de teor, em peso, de água na matéria não gorda | |
| | ex a) Inferior ou igual a 47 % : | |
| | — *Parmiggiano Reggiano, Peccorino Romano, Peccorino Sardo* e *Grana Padano* | — |
| | — outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra) | 60,00 |
| | b) Superior a 47 % e inferior ou igual a 72 % : | |
| | 1. *Cheddar* | 83,01 |
| | ex 2. Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra) | 52,75 |
| | c) Superior a 72 % (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra) | 45,00 |
| | II. Outros : | |
| | a) Ralados ou em pó | 60,00 |
| | b) Outros (com exclusão dos queijos fabricados exclusivamente a partir do leite de ovelha ou de cabra) | 50,00 |
| 17.02 | A. Lactose e xarope de lactose : | |
| | II. Outros (com exclusão dos que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de produto puro) | 16,19 |
| 21.07 | F. Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes | |
| | I. De lactose | 16,19 |

| Nº da pauta aduaneira comum | Designação das mercadorias | Montante compensatório em ECUs/100 kg peso líquido (salvo outra indicação) |
|---|---|---|
| 23.07 | Preparados forraginosos adicionados de melaço ou de açúcares; outros preparados do género dos empregados na alimentação de animais : | |
| | ex B. Outros que contenham, isolada ou conjuntamente, mesmo misturados com outros produtos, amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, matodextrina, ou xarope de maltodextrina classificáveis pelas subposições 17.02 B, e 21.07 F II, e produtos lácteos : | |
| | I. Que contenham amido ou fécula glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de matodextrina : | |
| | a) Que não contenham nem amido nem fécula ou com um teor, em peso, destas matérias ou igual a 10 % : | |
| | 3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % e inferior a 75 % | — |
| | 4. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 75 % | — |
| | b) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 % e inferior ou igual 30 % : | |
| | 3. Com teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % | — (8) |
| | c) Com um teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 % | |
| | 3. Com um teor, em peso, de produtos lácteos igual ou superior a 50 % | — (8) |
| | II. Que não contenham amido, fécula, glicose, maltodextrina ou xarope maltodextrina, mas que contenham produtos lácteos | — |

**Notas de pé-de-página**

(1) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade das matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 Kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs, e

— um montante correspondente à quantidade em kg da parte não gorda, contida em 100 kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,015108 ECUs.

(2) São considerados como produtos destinados à alimentação humana os produtos que não tenham sido desnaturados em conformidade com as disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 ou do Regulamento (CEE) nº 3714/84 ou que não tenham sido importados em Espanha sob o regime do Regulamento (CEE) nº 1624/76.

(3) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 Kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,0429 ECUs ;

— um montante correspondente à quantidade em Kg da parte seca não gorda, contida em 100 Kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECUs.

(4) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante por Kg indicado, mulitiplicado pelo peso de leite e nata contidos em 100 Kg do produto acabado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 Kg de açúcar branco.

(5) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma :

— do montante indicado, e

— de um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 Kg de peso líquido do produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 Kg de açúcar branco.

(6) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual à soma dos seguintes elementos :

— um montante correspondente à quantidade, de matérias gordas lácteas, expressa em percentagem, contida em 100 Kg de peso líquido do produto, multiplicado por 0,0429 ECUs, e

— um montante correspondente à quantidade em Kg da parte seca láctea não gorda, contida em 100 Kg de peso líquido do produto multiplicado por 0,166188 ECUs, e

— um montante adicional por cada unidade, em percentagem, constituindo o teor de sacarose de 100 Kg de peso líquido de produto, igual ao montante compensatório aplicável a 1 Kg de açúcar branco.

(7) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual ao montante indicado, multiplicado pelo peso de matérias gordas contidas em 100 Kg de produto acabado.

(8) O montante compensatório por 100 Kg de peso líquido destes produtos é igual :

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I b) 3, ao montante compensatório adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,16 ;

— no que diz respeito aos produtos da subposição 23.07 B I c) 3, ao montante compensatório adesão por 100 kg de milho multiplicado pelo coeficiente 0,50 ;

Estes montantes serão à exportação para Espanha pelo Estado-membro exportador ou cobrados, aquando da importação em proveniência de Espanha, pelo Estado-membro importador.

*N. B.* No que diz respeito ao leite e à nata de leite de cabra ou de ovelha, bem como aos queijos fabricados exclusivamente a partir destes produtos :

— o controlo analítico é efectuado por métodos imunoquímicos e/ou electroforéticos e completado, eventualmente, pela análise HPLC ;

— o interessado, aquando do cumprimento das formalidades aduaneiras deve indicar na declaração prevista para esse efeito, respectivamente, que o leite ou a nata em causa é produto proveniente exclusivamente de ovelhas ou de cabras ou, que o queijo em causa foi fabricado exclusivamente a partir de leite de ovelha ou de cabra.